

LEI Nº 3.573. DE 29 DE MARÇO DE 2016

“Promove revisão geral da remuneração e concede abono salarial a todos os servidores públicos municipais da Estância Turística de Salto e dá outras providências”.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida a todos os servidores públicos municipais da ativa, inativos e pensionistas, inclusive de suas autarquias, revisão geral da remuneração, para recomposição parcial das perdas inflacionárias, em um total correspondente a 7,0% (sete pontos percentuais).

Art. 2º. O índice total de que trata o artigo anterior será aplicado sobre a remuneração nominal referente aos dias trabalhados no mês de março de 2016, vigendo a partir do dia 1º do mesmo mês.

Art. 3º. Fica concedido a todos os servidores públicos municipais da ativa, inativos e pensionistas, inclusive de suas autarquias:

I - um abono salarial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais;

II - garantia de 06 (seis) faltas abonadas por ano para todos os servidores, a ser regulamentada por Decreto;

III - jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas semanais para todos os servidores, exceto para os casos previstos em regulamentação específica devido a função.

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2017, fica garantido a todos os servidores o direito à licença prêmio de 30 dias a cada 05 (cinco) anos, a ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo único - A partir da data disposta no *caput* deste artigo, fica o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente à parcela mensal do abono, incorporado ao salário base dos servidores.

Art. 5º - O art. 26 da Lei nº 2.814/2.007, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de janeiro de 2017:

(...)

Art. 26. A progressão salarial corresponderá a um percentual a ser pago mensalmente sobre o salário do servidor, obedecida a seguinte escala:

- I - Grau I – 03 anos de efetivo exercício – 3% (três por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- II - Grau II – 06 anos de efetivo exercício – 6% (seis por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- III - Grau III – 09 anos de efetivo exercício – 9% (nove por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- IV - Grau IV – 12 anos de efetivo exercício – 12% (doze por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- V - Grau V – 15 anos de efetivo exercício – 15% (quinze por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- VI - Grau VI – 18 anos de efetivo exercício – 18% (dezoito por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- VII - Grau VII – 21 anos de efetivo exercício – 21% (vinte e um por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- VIII - Grau VIII - 24 anos de efetivo exercício – 24% (vinte e quatro por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- IX - Grau IX - 27 anos de efetivo exercício – 27% (vinte e sete por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- X - Grau X – 30 anos ou mais de efetivo exercício – 30% (trinta por cento) da referência salarial do emprego que ocupa.*

§ 1º. O direito ao recebimento da progressão salarial permanecerá durante o período em que o servidor efetivo estiver afastado para exercer emprego em comissão, obedecidas as regras deste artigo, incidindo o percentual de direito sobre a referência salarial do cargo de provimento por concurso do qual se afastou para o exercício do cargo comissionado.

§ 2º. Para a contagem dos dias de cada triênio serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - o registro de faltas injustificadas; ou mais de 6 (seis) faltas justificadas ou as decorrentes de suspensão disciplinar, em cada ano civil, acarretará a perda do ano correspondente, ou dos anos de reiteração de faltas iguais, mesmo que descontínuos;

II - os dias de faltas nos termos do artigo 473 da CLT, e os de faltas em decorrência de afastamentos por doença, suspensão temporária do contrato do trabalho nos termos da mesma CLT, serão descontados para efeito de contagem do tempo;

III- os afastamentos por acidente do trabalho, licença maternidade e paternidade e outros similares, com direitos integrais não prejudicarão a progressão salarial. (NR)

Art. 6º. Ficam as funções de Auxiliar Administrativo I e Auxiliar Administrativo II, de que trata a Lei Municipal nº 2814/2007, integrados em uma só, denominada Auxiliar Administrativo, sob a referência salarial R03.

Parágrafo Único – Em razão da alteração disposta no *caput* deste artigo, fica a Secretaria de Administração do Município autorizada a proceder as necessárias alterações nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.814/2007 com suas alterações posteriores.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e retroagindo seus efeitos à data de 1º de março de 2016.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO
Aos 29 de Março de 2016 – 317ª da Fundação

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 30/03/2016

